



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Ministério das Finanças

**Diploma Ministerial n.º 163/87:**

Fixa em 1200,00 MT a importância a adicionar no cálculo da pensão de sangue, por cada beneficiário além de um

**Diploma Ministerial n.º 164/87:**

Fixa as taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1988

Ministerio da Agricultura e Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

**Decreto n.º**

Determina a cessação de funções de Luciano Sambane como director da Empresa Iستا al Agro-Industria do Maputo (em formação) e nomeia Joao Joel Manjate para exercer as mesmas funções

Comissão Nacional de Salários e Preços

**Resolução n.º 5/87:**

Altera as formas de intervenção pelo Estado na formação dos preços de produtos na área de comercialização sujeitos às disposições do Diploma Ministerial n.º 6/73, de 16 de Janeiro

### MINISTERIO DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 163/87**  
de 30 de Dezembro

O Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, que aprova o Regulamento de Previdência Social e Reforma nas Forças Armadas de Moçambique, consagra no artigo 48 que a pensão de sangue é adicionada de uma importância fixa por cada beneficiário além de um

Tornando-se necessário estabelecer o quantitativo a abonar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 48 do Decreto n.º 3/86 de 25 de Julho, determino

**Artigo 1.** É fixada em 1200,00 MT a importância a adicionar no cálculo da pensão de sangue, por cada beneficiário além de um

**Art 2.** O presente diploma entra em vigor a partir de 25 de Outubro de 1986

Ministério das Finanças, em Maputo, 24 de Novembro de 1987 — O Ministro das Finanças *Abdul Mag d Osman*

**Diploma Ministerial n.º 164/87**  
de 30 de Dezembro

De harmonia com o disposto no artigo 6 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino

**Artigo 1** As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorar durante o ano de 1988 são as seguintes

	No m +	Remisso
Cidades de Maputo e Beira	1500,00 MT	2000,00 MT
Provincias de Maputo, Gaza e Inhambane	1500,00 MT	2000,00 MT
Provincias de Sofala, Manica, Tete, Zambezia, Nampula, Niassa e Cabo Delgado	1000,00 MT	1500,00 MT

**Art 2** O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição

- 25% constituem receita consignada aos Orçamentos distritais,
- 70% constituem receita do Orçamento Provincial
- 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto

**Art 3** A distribuição prevista na alínea c) do número anterior fica condicionada, em cada provincia, a proposta prévia a submeter ao Ministério das Finanças pelo respectivo Governo Provincial, relativamente aos critérios a usar na respectiva distribuição

**Art 4** As cobranças relativas ao exercício de 1987 serão efectuadas até Fevereiro de 1988 aplicando-se às taxas normais, vigorando as taxas de Remisso a partir de Março do mesmo ano

Ministério das Finanças, em Maputo, 24 de Dezembro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Mag d Osman*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SECRETARIA DE ESTADO  
DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR**

**Decreto**

Por comunicado precatório de 1.º de Julho de 1983, foi nomeado Luciano Sambane director da Empresa Estatal Agro-Indústria do Maputo em (formação).

Por se ter sido atribuído a outras tarefas há necessidade de sua substituição.

Nestes termos, o Ministro da Agricultura e o Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar determinam:

1. A cessação das funções de Luciano Sambane como director naquela empresa.

2. A nomeação de João Joel Manjate para director da Empresa Estatal Agro-Indústria do Maputo (em formação), em acumulação e substituição do anterior director.

Maputo, 2 de Junho de 1986. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

**COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS**

**Resolução n.º 5/87**

de 11 de Dezembro

No prosseguimento da aplicação das medidas de política económica no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, a Comissão Nacional de Salários e Preços, com a

finalidade de incentivar a produção e comercialização de alguns produtos cujos preços são fixados de acordo com o Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, e Resolução n.º 1/85, de 11 de Maio, decidiu alterar as formas de intervenção do Estado no estabelecimento dos respectivos preços.

A fim, ao abrigo dos artigos 18 e 19 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, e das alíneas *a)* do n.º 2 e *b)* do n.º 3, ambas do artigo 1 do Decreto n.º 11/82, da mesma data, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina

1. Deixam de ser fixado pelo Estado, os preços dos seguintes produtos:

- Batata.
- Cabrito.
- Ovelha.

2. Os preços dos produtos que a seguir se indicam, passam a ser estabelecidos pelas empresas produtoras do sector com base nos custos reais de produção, praticando-se na comercialização o regime do Diploma Legislativo n.º 6/73, de 16 de Janeiro:

- Cimento.
- Pesticidas.

3. A presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Maputo, 30 de Dezembro de 1987 — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*.